

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 006/2022

PROCESSO	19.330.371-4
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 006/2022
OBJETO	Contratação de empresa visando atenção à saúde dos usuários, com prestação de serviços de Ambulatório com atendimento médico, enfermagem e de primeiros socorros, com fornecimento de mão de obra, materiais, insumos e equipamentos e prestação de serviços de Ambulância Móvel Tipo B, em conformidade com a Portaria nº 2048 de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde e Resolução nº 358 de 14 de setembro de 2015 da Secretaria Estado da Saúde do Paraná. para atendimento na CEASA/PR, Unidade Atacadista de Curitiba.
RAZÕES	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTES	A & G SERVICOS MEDICOS LTDA SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, pelo Regulamento Interno de Licitações**, eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 006/2022, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até as 17h do dia 30 de novembro de 2022.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16**.

Texto extraído do edital Fls. 01

III - A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

Declara a impugnante que deverá ser republicado o Edital, a fim de constar documentos de qualificação técnica referente a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, enfermagem, farmácia e administração, bem como seja exigido a inscrição da empresa licitante no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer ainda, a inclusão do prazo de entrega/prazo de execução do objeto licitado, prazo este exequível, conforme prática de mercado.

IV - SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A

Requer a impugnante:

- a) Suspensão do processamento do certame
- b) Revogar o edital, reconhecendo a impossibilidade de procedimento licitatório na modalidade pregão para a prestação de serviços médicos.

V- LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Requer a impugnante a inclusão de requisito de Qualificação Técnica de "Registro da empresa e de responsável técnico junto aos Conselhos Regionais de Medicina – CRM, de Enfermagem – COREN" e de Farmácia", bem como da inclusão de requisito de "Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

VI - DA ANÁLISE

A empresa impugnante **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 30 de novembro de 2022, sendo admitida análise da impugnação. Em síntese a impugnante questionou tópicos da qualificação técnica as quais após a análise foi parcialmente admitida.

No que se refere ao pedido de registro no Conselho Regional de Administração, o Tribunal de Contas da União é enfático em discordar da exigência de registro junto aos Conselhos de Administração em diversos Acórdãos, visto que nas licitações em que há contratação de prestação de serviços terceirizados, a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com as de administração.

Acórdão 1841/2011 - Plenário

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

O TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do [pregão](#) em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)

E ainda, a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, em seu Art. 15 diz:

“Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”

Diante do acima exposto, reconheço a impugnação e no mérito RECONHEÇO PARCIALMENTE o pedido.

A empresa **SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A** também apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE**, no dia 30 de novembro de 2022, sendo admitida análise da impugnação. No que se refere a impossibilidade deste procedimento licitatório na modalidade pregão para a prestação de serviços médicos, a referida licitação trata-se de contratação de **empresa prestadora de serviço**, para tanto, visando uma contratação apta para cumprimento do objeto da licitação, esta Administração Pública foi prudente ao solicitar documentos de qualificação técnica da empresa a ser contratada.

Diante do acima exposto, reconheço a impugnação e no mérito INDEFIRO o pedido.

E por fim, relativo à empresa impugnante **LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** esta apresentou sua Impugnação no dia 01 de dezembro de 2022, sendo então **INTEMPESTIVA** a impugnação, conforme o prazo de admissão já mencionado acima, não merecendo análise.

VI - DECISÃO

Após a análise de todas impugnações a pregoeira decide reformular o edital incluindo na qualificação técnica o registro da empresa e do responsável técnico junto aos Conselhos Regionais de Medicina, Enfermagem e Farmácia, bem como do Cadastro Nacional de Empresas de Saúde. Estaremos procedendo alteração do Termo de Referência, incluindo todos os requisitos de habilitação (qualificação técnica) elencadas nas impugnações. Além disso, será incluído o prazo para início da execução dos serviços.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022



Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial – CEASA/PR

